

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0007958-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)(es): Egon Meyerhof

Advogado/OAB: N/C Ré(u)(s): Claro S/A

Preposta: Renata Siqueira Ruzene

Advogado/OAB: N/C

Aos 20 de agosto de 2018 às 16:00, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. A parte ré requereu que as publicações sejam feitas em nome de Luis Flávio Valle Bastos - OAB/SP 256.452 e Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/SP 317407. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. A parte ré declara inexigíveis todos os débitos da linha não utilizada (16 9 9299 7311), bem como restabelecerá os serviços anteriormente prestados (pré-pago - sem conta), tudo no prazo de até 30 dias corridos a partir desta data. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora, por mera liberalidade, o valor de R\$500,00. **ÉPOCA DO PAGAMENTO**: em parcela única em até 30 dias corridos a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 0022680-7, agência nº 0003-5, Banco Bradesco, CPF nº 045.281.948-21, data de nascimento: 17/04/1955). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentenca: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINCÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Telmo Correia Arrais

Autor(a) Ré(u)